



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 7341, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1996.

Regulamenta a exploração dos recursos florestais, na forma de extrativismo ordenado, na zona 4, conforme item IV, art. 2º, da Lei Complementar nº 052/91.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto na Lei Complementar nº 052, de 20 de dezembro de 1991.

Considerando, mais, que o ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo sustentável dos recursos naturais renováveis, tal qual previsto no item IV do art. 2º da Lei Complementar nº 052/91, engloba todas as ações de extrativismo vegetal, planejadas ou empíricas; e,

Considerando, finalmente, que a exploração dos recursos florestais nas terras da Zona 4 da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, na forma de extrativismo ordenado, requer normatização,

DECRETA:

Art. 1º - A exploração de recursos florestais nas terras abrangidas pela Zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, em sua primeira aproximação, que não objetive o desmatamento ou corte raso da floresta, será admitido nos imóveis rurais de até 500 ha (quinhentos hectares), sem apresentação de plano de manejo florestal sustentado, até o ano 2000, em no máximo 50% (cinquenta por cento) da propriedade, desde que seu proprietário ou legítimo ocupante desenvolva atividade silvicultural, respeitando-se a legislação ambiental vigente, em especial, as áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente e as espécies florestais protegidas por lei.

§ 1º - A atividade silvicultural prevista no "caput" deste artigo tem por finalidade garantir a conservação e sustentabilidade do ecossistema local.

§ 2º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, em articulação com órgãos do setor primário do Estado e com o IBAMA, deverá implementar ações de fomento e extensão florestais, a fim de permitir aos proprietários ou ocupantes mencionados no "caput" deste artigo o fiel cumprimento deste Decreto.

§ 3º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, baixará atos complementares necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, sempre em consonância com a Legislação Federal pertinente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7341 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1996

Publicado no Diário Oficial
nº 3442 de 05.02.96

Regulamenta a exploração dos recursos florestais, na forma de
extrativismo ordenado, na zona 4, conforme item IV, do art. 2º
da Lei Complementar nº 052/91.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe
conferem o art. 67, inciso V, da Constituição Federal e, considerando o disposto na Lei Complementar
nº 052, de 20 de dezembro de 1991.

Considerando, mais, que o ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com
tempo sustentável dos recursos naturais renováveis, tal qual previsto no item IV do art. 2º da Lei
Complementar nº 052/91, engloba todas as ações de extrativismo vegetal planejadas ou empreendidas;

Considerando, finalmente, que a exploração dos recursos florestais nas terras da Zona 4
da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, na forma de
extrativismo ordenado, requer regulamentação.

DECRETO Nº 7341

Art. 1º - A exploração dos recursos florestais nas terras abrangidas pela Zona 4 do
Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, em sua primeira aproximação, que não objetiva
o desmatamento ou corte raso da floresta, será admitida nos municípios rurais de até 500 ha (quinhentos
hectares), sem apresentação do plano de manejo florestal sustentado, até o ano 2000, em no máximo
20% (vinte por cento) da propriedade, desde que seu proprietário ou legítimo ocupante desenvolva
atividade silvicultural, respeitadas a legislação ambiental vigente, em especial, as áreas de reserva
legal, áreas de preservação permanente e as espécies florestais protegidas por lei.

§ 1º - A atividade silvicultural prevista no "caput" deste artigo tem por finalidade garantir
a conservação e sustentabilidade do ecossistema local.

§ 2º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, em articulação
com órgãos do setor primário de Estado e com o IBAMA, deverá implementar ações de fomento e
extensão florestais, a fim de permitir aos proprietários ou ocupantes mencionados no "caput" deste
artigo o fiel cumprimento deste Decreto.

§ 3º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, baixará atos
complementares necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, sempre em consonância com a
Legislação Federal pertinente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

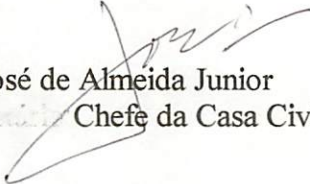
Art. 2º - Ficam excluídas dos efeitos deste Decreto, as Unidades de Conservação e Reservas Extrativistas, criadas pelo Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 01 de fevereiro de 1996, 108º da República.



Valdir Raupp de Matos
Governador



José de Almeida Junior
Chefe da Casa Civil




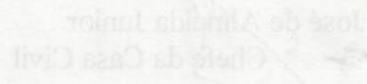
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - Ficam excluídas dos efeitos deste Decreto, as Unidades de Conservação e Reservas Extrativistas, criadas pelo Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 01 de fevereiro de 1996, 108ª República.


Valdir Roman de Mattos
Governador


José de Almeida Junior
Chefe da Casa Civil